Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 1238/95 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto comunitário das variedades vegetais

(JO L 121 de 1.6.1995, p. 31)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 329/2000 da Comissão de 11 de Fevereiro de 2000	L 37	19	12.2.2000
►M2	Regulamento (CE) n.º 569/2003 da Comissão de 28 de Março de 2003	L 82	13	29.3.2003
►M3	Regulamento (CE) n.º 1177/2005 da Comissão de 20 de Julho de 2005	L 189	26	21.7.2005
►M4	Regulamento (CE) n.º 2039/2005 da Comissão de 14 de Dezembro de 2005	L 328	33	15.12.2005
►M5	Regulamento (CE) n.º 572/2008 da Comissão de 19 de Junho de 2008	L 161	7	20.6.2008
►M6	Regulamento de Execução (UE) n.º 510/2012 da Comissão de 15 de junho de 2012	L 156	38	16.6.2012
►M7	Regulamento de Execução (UE) n.º 623/2013 da Comissão de 27 de junho de 2013	L 177	20	28.6.2013
►M8	Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2014 da Comissão de 4 de dezembro de 2014	L 349	30	5.12.2014
►M9	Regulamento de Execução (UE) 2015/2206 da Comissão de 30 de novembro de 2015	L 314	22	1.12.2015
►M10	Regulamento de Execução (UE) 2016/2141 da Comissão de 6 de dezembro de 2016	L 332	13	7.12.2016
►M11	Regulamento de Execução (UE) 2019/1978 da Comissão de 26 de novembro de 2019	L 308	58	29.11.2019

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1238/95 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que diz respeito às taxas a pagar ao Instituto comunitário das variedades vegetais

Artigo 1.º

Âmbito

1. As taxas a pagar ao Instituto, conforme estabelecido no regulamento de base, e no regulamento de processo, serão cobradas de acordo com o presente regulamento.

2. As taxas são fixadas, cobradas e pagas em ►M5 euros ◄.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, a todas as sobretaxas a pagar ao Instituto.

4. As taxas que os Estados-membros eventualmente apliquem em virtude de disposições do regulamento de base ou do presente regulamento relativo às taxas serão cobradas de acordo com as pertinentes normas nacionais.

5. Sempre que o presidente do Instituto for competente para tomar uma decisão sobre as quantias das taxas e as suas formas de pagamento, tais decisões serão objecto de publicação na gazeta oficial do Instituto.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. As partes no processo, nos termos do regulamento de processo, estão sujeitas ao pagamento, por cada questão individualmente considerada, das devidas taxas ou sobretaxas. Sendo várias as partes agindo conjuntamente no processo, ou em cujo nome se aja conjuntamente, cada uma delas está sujeita a pagamento como devedor solidário.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis as disposições relativas a processos no Instituto, incluindo as relativas às línguas, estabelecidas nos regulamentos de base e de processo.

Artigo 3.º

Forma de pagamento

1. As taxas e sobretaxas devidas ao Instituto serão pagas por transferência para a conta bancária aberta em nome do Instituto;

▼M11

2. O presidente do Instituto pode autorizar outras formas de pagamento conforme as regras relativas aos métodos de trabalho estabelecidas de acordo com o n.º 1, alínea d), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho.

▼B

Artigo 4.º

Data a considerar como data de recebimento do pagamento pelo Instituto

▼M11

1. Considerar-se-á que o pagamento das taxas ou sobretaxas foi recebido pelo Instituto na data em que a totalidade do valor da transferência bancária referida no n.º 1 do artigo 3.º se torna efetivo numa conta bancária aberta em nome do Instituto.

▼B

2. Sempre que o presidente do Instituto autorizar outras formas de pagamento, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, estabelecerá, simultaneamente e segundo o mesmo procedimento, a data a considerar como data de recebimento do pagamento.

▼M2

3. Sempre que se considere que o pagamento não foi recebido pelo Instituto no prazo estabelecido, considerar-se-á que esse prazo foi observado perante o Instituto se lhe forem fornecidas provas documentais suficientes de que a pessoa que efectuou o pagamento deu dentro do prazo, a uma instituição de crédito ou a uma estação de correios, a ordem necessária para a realização da transferência do montante do pagamento, em euros, para uma conta bancária de que o Instituto é titular.

———————

5. Será considerada prova documental suficiente, nos termos do disposto no n.º 3, o documento comprovativo da efectivação da ordem de transferência emitido pela instituição de crédito ou, se for o caso, pela estação de correios. No entanto, se tiver sido pedida uma transferência pelo sistema bancário de pagamento electrónico SWIFT, o documento comprovativo da efectivação da ordem de transferência será constituído por uma cópia do relatório SWIFT, carimbada e assinada por um funcionário devidamente autorizado da instituição de crédito ou da estação dos correios.

▼B

Artigo 5.º

Nome da pessoa que efectua o pagamento e finalidade do pagamento

1. A pessoa que efectua o pagamento das taxas ou sobretaxas deve indicar por escrito o seu nome e a finalidade do pagamento.

▼M11

2. Se o Instituto não puder determinar a finalidade do pagamento, convidará a pessoa que o efetuou a indicar a finalidade, por escrito, no prazo de um mês. Se a finalidade não for indicada dentro daquele prazo, o pagamento será considerado sem efeito e o seu montante restituído à pessoa que o efetuou.

▼M9

3. Se, após inquérito junto do banco em causa, a identidade da pessoa que efetua o pagamento não puder ser confirmada e o montante não puder ser reembolsado a uma pessoa específica, o montante deve ser considerado como outras receitas dentro dos prazos definidos nas disposições financeiras internas do Instituto referidas no artigo 112.º do regulamento de base e adotadas pelo Conselho de Administração do Instituto.

▼B

Artigo 6.º

Insuficiência do montante pago

Em princípio, só se considera que um prazo de pagamento de taxas ou sobretaxas foi observado se o montante total da taxa ou sobretaxa, ou de ambas, tiver sido pago dentro do prazo estabelecido. Se as taxas ou sobretaxas, ou ambas, não forem pagas na totalidade, o montante pago será restituído após o termo do respectivo prazo de pagamento. Todavia, sempre que se justificar, o Instituto pode ignorar pequenos montantes em falta, sem prejuízo dos direitos da pessoa que efectua o pagamento.

Artigo 7.º

Taxa de pedido

▼M11

1. O requerente de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal (requerente) pagará uma taxa de 450 euros pelo processamento de um pedido preenchido e apresentado através de um formulário em linha por via eletrónica, através do sistema de pedidos em linha do Instituto.

O requerente aceitará as condições de utilização da plataforma de comunicações eletrónicas segura mantida pelo Instituto e utilizá-la-á para apresentar os pedidos referidos no primeiro parágrafo e outros documentos, receber as notificações e os documentos enviados pelo Instituto, responder a essas notificações e efetuar outras diligências.

O requerente pagará uma taxa de 800 euros pelo processamento de um pedido apresentado através de outros meios que não o sistema de pedidos em linha do Instituto.

▼M9

2. O requerente praticará os atos necessários à efetuação do pagamento da taxa de pedido, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do presente regulamento, antes, ou no dia, da apresentação do pedido, diretamente ao Instituto ou numa das suas delegações ou organismos nacionais previstos no artigo 30.º, n.º 4, do regulamento de base.

▼B

3. Sempre que se considerar que a taxa de pedido não foi recebida no Instituto até ao momento da recepção do pedido pelo Instituto, este estabelecerá, de acordo com o disposto no artigo 51.º do regulamento, um prazo limite de duas semanas, dentro do qual a data do pedido atribuída de acordo com o artigo 51.º do regulamento de base será mantida. Não será enviado ao requerente um novo pedido de pagamento, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do regulamento de base, antes do termo daquele prazo.

4. Sempre que se considerar que o pagamento da taxa de pedido foi recebido após o termo do prazo estabelecido nos termos do disposto no n.º 3, será considerada como data de pedido, nos termos do artigo 51.º do regulamento de base, a data de recebimento do pagamento.

▼M2

5. O disposto no n.º 4 não é aplicável se, juntamente com o pedido, forem fornecidas provas documentais suficientes de que a pessoa que efectuou o pagamento deu, a uma instituição de crédito ou estação de correios, a devida ordem de transferência do montante do pagamento em euros para uma conta bancária de que o Instituto é titular. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 5 do artigo 4.º

▼B

6. Não será publicado qualquer pedido enquanto o Instituto não considerar que o pagamento da respectiva taxa foi recebido, sendo diferida a realização do exame técnico.

▼M11

7. Se a taxa de pedido for recebida mas o pedido não for válido nos termos do artigo 50.º do regulamento de base, o Instituto restituirá a taxa de pedido quando notificar o requerente das insuficiências do pedido.

▼B

Artigo 8.º

Taxa de exame técnico

▼M8

1. As taxas relativas à preparação e realização do exame técnico de uma variedade objeto de um pedido de direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal (taxa de exame) serão pagas por cada período vegetativo iniciado, conforme estabelecido no anexo I. No caso de variedades relativamente às quais se tenha de utilizar repetidamente material com componentes específicos para a produção de material, a taxa de exame mencionada no anexo I deve ser paga relativamente à variedade em causa e para cada um dos componentes, desde que para os mesmos seja necessário idêntico exame e não se encontre disponível uma descrição oficial.

▼B

2. A taxa de exame referente ao primeiro período vegetativo deve ser paga até ►M1 ao ◄ termo do prazo de recepção do material para o exame técnico.

3. As taxas de exame referentes a cada período vegetativo subsequente devem ser pagas até um mês antes do início do respectivo período, salvo decisão em contrário do Instituto.

4. O presidente do Instituto publicará as datas de pagamento referidas no presente artigo na gazeta oficial do Instituto.

5. No caso dum relatório de exame, referente a um exame técnico já efectuado, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º do Regulamento de processo, antes da data de apresentação do pedido nos termos do artigo 51.º do regulamento de base, deve ser paga uma taxa administrativa, num prazo a fixar pelo Instituto.

▼M9

O montante da referida taxa deve ser fixado pelo presidente do Instituto, após consulta ao Conselho de Administração, e será publicado na gazeta oficial do Instituto.

▼B

Artigo 9.º

Taxa anual

▼M10

1. O Instituto cobrará ao titular de um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal («titular») uma taxa de 330 EUR por cada ano de vigência dos direitos comunitários de proteção de variedades vegetais («taxa anual»), tal como referido no artigo 113.º, n.º 2, alínea d), do regulamento de base.

▼M2

2. O pagamento da taxa anual deve ser efectuado:

a) Relativamente ao primeiro ano do termo do direito de protecção comunitária das variedades vegetais, no prazo de 60 dias a contar da data da concessão do direito, e

b) Relativamente aos anos subsequentes de eficácia do direito de protecção comunitária das variedades vegetais, no primeiro dia do mês civil que precede o mês de aniversário da concessão do direito.

▼B

3. O Instituto enviará ao titular uma notificação com o motivo do pagamento, o respectivo montante, a data em que o pagamento, o respectivo montante, a data em que o pagamento deve ser efectuado e informações sobre a possibilidade de aplicação de uma sobretaxa nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 13.º

▼M11

4. O Instituto não restituirá quaisquer pagamentos relativos à taxa anual efetuados com a finalidade de manter o direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal em causa, a menos que o Instituto tenha recebido uma renúncia a um direito comunitário de proteção de uma variedade vegetal entre a data de pagamento e o aniversário da data de concessão, como previsto na alínea b) do n.º 2. As renúncias recebidas após o aniversário da data de concessão não serão tidas em conta para esses pagamentos.

▼B

Artigo 10.º

Taxas relativas ao processamento de pedidos específicos

1. O processamento de pedidos específicos implicará o pagamento, pela pessoa que os apresente, das seguintes taxas:

a) Relativamente ao pedido de um direito de exploração obrigatória, incluindo quaisquer inscrições nos registos e relativamente ao pedido de um direito de exploração a conceder pelo Instituto nos termos do n.º 2 do artigo 100.º do regulamento de base ou ao pedido de alteração desses direitos (taxa de licença obrigatória), excepto quando apresentados pela Comissão ou por um Estado-membro no caso referido no n.º 2 do artigo 29.º do regulamento de base: 1 500 ►M5 euros ◄;

b) Relativamente aos pedidos das seguintes inscrições no Registo dos direitos comunitários de protecção das variedades vegetais (taxa de registo):

— transmissão de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal,

— direito de exploração contratual,

— identificação de variedades como inicial e essencialmente derivadas,

— propositura das acções referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 98.º e no artigo 99.º do regulamento de base,

ou

— afectação de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal à constituição de uma garantia ou de um direito real,

— execução forçada nos termos do artigo 24.º do regulamento de base: ►M2 100 euros ◄;

▼B

c) Pedido de outras inscrições no Registo dos pedidos de reconhecimento de direitos comunitários de protecção de variedades vegetais ou no Registo dos direitos comunitários de protecção de variedades vegetais, além das referidas nas alíneas a) e b): 100 ►M5 euros ◄;

d) Pedido de fixação do montante das custas, nos termos do n.º 5 do artigo 85.º do regulamento de base: 100 ►M5 euros ◄.

2. As taxas referidas no n.º 1 devem ser pagas na data de recepção dos pedidos relativos aos actos oficiais a que respeitam. Se o pagamento não for recebido dentro de prazo, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 83.º do regulamento de base.

▼M2

3. Se um pedido de inscrição referido nas alíneas b) ou c) do n.º 1 disser respeito a mais do que um pedido ou direito registado, solicitado por ou na posse da mesma pessoa, será cobrada apenas uma taxa.

▼B

Artigo 11.º

Taxa de recurso

1. O recorrente pagará uma taxa de recurso de 1 500 ►M5 euros ◄ pelo processamento de um recurso, conforme disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 113.º do regulamento de base.

2. Deve ser pago um terço da taxa de recurso na data de recepção do recurso no Instituto, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 83.º do regulamento de base. Os restantes dois terços da taxa de recurso devem ser pagos, a pedido do Instituto, dentro do mês seguinte ao da remissão do processo para a instância de recurso pelo organismo competente do Instituto.

3. A taxa de recurso será restituída, por ordem do presidente do Instituto, no caso de uma decisão prejudicial e por ordem da instância de recurso nos outros casos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 83.º do regulamento de base.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável se o recorrente de uma decisão tomada nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do regulamento de base for a Comissão ou um Estado-membro.

Artigo 12.º

Taxas estabelecidas pelo presidente do Instituto

1. O Presidente do Instituto estabelecerá o montante das taxas referentes às seguintes matérias:

a) Taxa administrativa prevista no n.º 5 do artigo 8.º;

▼M3

b) Taxas pela emissão de cópias certificadas de documentos;

▼M9

_____

▼M1

d) Taxa administrativa prevista no n.º 2 do artigo 82.º do regulamento de processo.

▼B

2. O presidente do Instituto pode decidir sujeitar os serviços mencionados ►M1 nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 ◄, a um pagamento antecipado.

▼M9

_____

▼B

Artigo 14.º

Derrogações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º no que se refere a pedidos apresentados de acordo com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 116.º do regulamento de base, uma data de pedido, na acepção do artigo 51.º do regulamento de base, permanecerá válida se for apresentada prova suficiente, o mais tardar até 30 de Setembro de 1995, que comprove que o solicitante dum direito comunitário de protecção das variedades vegetais efectuou os actos necessários para o pagamento da taxa de pedido.

2. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 8.º, deve ser paga uma taxa administrativa no valor de 100 ►M5 euros ◄, se o exame técnico da variedade é efectuado com base em verificações disponíveis resultantes de um processo de concessão de direitos de protecção nacional das variedades vegetais, de acordo com o n.º 3 do artigo 116.º do regulamento de base. Esta taxa administrativa deve ser liquidada o mais tardar até 30 de Novembro de 1995.

▼M9

_____

▼B

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M11**

ANEXO I

Taxa de exame técnico referida no artigo 8.º

A taxa de exame técnico de uma variedade nos termos do artigo 8.º será determinada em conformidade com o quadro:

(em EUR)

	Grupo de custos	Taxa
Grupo agrícola		
1	Batata	2 050
2	Colza	2 150
3	Gramíneas	2 920
4	Outras variedades agrícolas	1 900
Grupo das frutíferas		
5	Maçã	3 665
6	Morango	3 400
7	Outras variedades frutíferas	3 460
Grupo ornamental		
8	Espécies ornamentais com uma coleção de referência viva, ensaio em estufa	2 425
9	Espécies ornamentais com uma coleção de referência viva, ensaio de campo	2 420
10	Espécies ornamentais sem uma coleção de referência viva, ensaio em estufa	2 400
11	Espécies ornamentais sem uma coleção de referência viva, ensaio de campo	2 200
12	Espécies ornamentais especiais	3 900
Grupo das espécies hortícolas		
13	Espécies hortícolas, ensaio em estufa	2 920
14	Espécies hortícolas, ensaio de campo	2 660

▼**M2**